



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 161

SEXTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	Página 12781
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	12804
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12805
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	12861
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	12944
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	12945
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	12946
EDITAIS E AVISOS.....	

Divisão de Acórdãos

Vigésima Segunda (22a.) Ata de Publicação de Acórdãos realizada nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

SÃO PUBLICADOS OS ACÓRDÃOS DOS SEGUINTE PROCESSOS:

Rcl 317-5 - DF
Rel.: Min. Octávio Gallotti. Rclte.: Procurador-Geral da República. Rcldo.: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal julgou procedente a Reclamação e cassou a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 17, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Votou o Presidente. Plenário, 08.11.89.

EMENTA: - É originariamente competente, o Supremo Tribunal, para processar e julgar habeas corpus, quando emana a coação de qualquer outro Tribunal (Tribunais de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar estadual, Regionais Federais e Superiores da União).

Exclui-se apenas, dessa competência, a hipótese em que o pedido originário seja mero substitutivo do recurso ordinário cabível para o Superior Tribunal de Justiça, quando, também a este, competirá o julgamento.

Mantenha da solução da questão de ordem, suscitada no HC 67.263 (DJ de 5.5.89).

Pet. 379-9 (AdRg) - TO
Rel. Min. Celso de Mello. Agtes.: Carlos Alberto de Oliveira e outros (Adv.: em causa própria). Agdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental. Plenário, 14.9.89.

EMENTA: Constituição Federal, art. 102, I, "n". A regra de competência inscrita nesse preceito, por ampliar a esfera das atribuições jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal — circunstância que afeta e restringe a competência de outros órgãos do Poder Judiciário —, há de ser interpretada limitativamente. Os pressupostos necessários à caracterização dessa nova competência originária do STF constituem hipóteses específicas, que não autorizam uma aplicação extensiva da regra constitucional referida, que se reveste de natureza singular e excepcional. Ação cautelar inominada como medida preparatória de futura ação de invalidação do concurso para a Magistratura do Estado do Tocantins. Natureza do processo cautelar. Conexão por acessoria entre a ação cautelar e a ação principal (CPC, art. 800). O Tribunal de Justiça do Estado, que é órgão destinado de personalidade jurídica, não pode figurar, em ambos os procedimentos, como sujeito passivo da relação processual. Legitimidade passiva ad causam do Estado do Tocantins. Competência da Justiça local de primeira instância para ambas as ações. Ausência, no caso, de interesse de toda a Magistratura daquele Estado na aprovação ou recusa de determinados candidatos. Incompetência do STF. Agravo Regimental não provido.

ADIN 717-3 - AC - medida cautelar
Rel.: Min.: Ilmar Galvão. Regte.: Governador do Estado do Acre. Reqdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Decisão: - Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, por incompetência. Votou o Presidente. Plenário, 29.06.92.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO ACRE. LEI COMPLEMENTAR Nº 18/88, ART. 1º; LEI COMPLEMENTAR Nº 8/83, ART. 82; E LEI Nº 934/90, ART. 6º. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 27, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, VEDADOR DE VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TRÊS PODERES, COM OS SERVIDORES DA UNIÃO OU OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

Incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação e julgamento de ação direta de constitucionalidade de

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nr. 31 — Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, contendo os seguintes processos:

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.331-1
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
IMPTES. : MARCO AURELIO GUIMARÃES E OUTRO
ADV. : SERGIO DO REGO MACEDO
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.425-2
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
IMPTES. : DENISE SCARASSATI MARQUES
ADV. : BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA
IMPDO. : PRESIDENTE DA COMISSÃO DIRETORA DA MESA DO SENADO FEDERAL

RECLAMACAO N. 375-2
ORIGEM : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECLTE. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV. : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECLDO. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ

SENTENCA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.545-1
ORIGEM : REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
RECLTE. : GIORGIO BURLANDO
ADV. : GUSTAV LIVIO TONIATTI
RECLDO. : VITO CARROZO
ADV. : PEDRO SAMPAIO
ADV. : MAGDA C SAMPAIO

Brasília, 19 de agosto de 1992

— LUIZ TOMIMATSU
Secretário

textos normativos locais, frente à Constituição do Estado-Membro.

Não-conhecimento da ação.

ADIN 732-7 - RJ - medida liminar

Rel.: Min. Celso de Mello. Rege.: Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Alberto Silveira e Renato Ribeiro Martins). Reqd.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte do requerimento de medida cautelar e nessa parte o deferiu, para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 209 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Plenário, 22.5.92.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FUNÇÃO JURÍDICA - CARÁTER NÃO-SATISFATIVO - PROVIDÊNCIAS MATERIAIS RECLAMADAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA ADOÇÃO.

DESPESAS CORRENTES DE CUSTEIO - NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE AS EXCLUI DA INCIDÊNCIA DO ART. 168 DA CARTA FEDERAL (CE/RJ, ART. 209, PARÁGRAFO ÚNICO) - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS - CAUTELAR DEFERIDA.

- A ação direta de inconstitucionalidade, quando ajuizada em face de comportamento positivo do Poder Público, não legitima, em face de sua natureza mesma, a adoção de quaisquer providências satisfativas tendentes a concretizar o atendimento de injunções determinadas pelo Tribunal. Em uma palavra: a ação direta não pode ultrapassar, sob pena de descharacterizar-se como via de tutela abstrata do direito constitucional positivo, os seus próprios fins, que se traduzem na exclusão, do ordenamento estatal, dos atos incompatíveis com o texto da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, ao exercer em abstrato a tutela jurisdicional do direito objetivo positivado na Constituição da República, atua, apenas, como legislador negativo.

- O comando emergente da norma inscrita no art. 168 da Constituição Federal tem por destinatário específico o Poder Executivo, que está juridicamente obrigado a entregar, em consequência desse encargo constitucional, até o dia 20 de cada mês, ao Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público, os recursos orçamentários, inclusive aqueles correspondentes aos créditos adicionais, que foram afetados, mediante lei, a esses órgãos estatais.

- A prerrogativa deferida ao Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público pela regra consubstanciada no art. 168 da Lei Fundamental da República objetiva assegurar-lhes, em grau necessário, o essencial coeficiente de autonomia institucional.

A "ratio" subjacente a essa norma de garantia radica-se no compromisso assumido pelo legislador constituinte de conferir às Instituições destinatárias do "favor



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSE EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça		
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	Cr\$ 160.900,00	Cr\$ 41.200,00	Cr\$ 146.300,00	Cr\$ 162.700,00	Cr\$ 258.000,00
Portes.....	Cr\$ 75.900,00	Cr\$ 37.200,00	Cr\$ 66.600,00	Cr\$ 75.900,00	Cr\$ 136.950,00
Superfície.....	Cr\$ 189.420,00	Cr\$ 93.060,00	Cr\$ 189.420,00	Cr\$ 189.420,00	Cr\$ 342.540,00
Aéreo.....					

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
Telefone: (061)226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

constitutionis" o efetivo exercício do poder de autogoverno que irrecusavelmente lhes compete.

- Assume inquestionável plausibilidade jurídica a tese, deduzida em sede de controle normativo abstrato, que sustenta a impossibilidade de o Estado-membro restringir a eficácia do preciso consubstanciado no art. 168 da Constituição Federal. Essa norma constitucional impõe-se à observância compulsória das unidades políticas da Federação e não parece admitir — para efeito de liberação mensal das quotas duodecimais — qualquer discriminação quanto à natureza dos recursos orçamentários, sejam estes referentes, ou não, às despesas correntes de custeio.

AR 1.104-0 - CE

Rel.: Min. Néri da Silveira. Rey.: Min. Octavio Gallotti. Autora: Assucareira Cearense S/A (Adv.: João Ribeiro de Faria). Réu: Instituto do Açúcar e do Álcool (Advs.: Maria Lúcia Luz Lacerda).

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a Ação Rescisória e condenou a autora aos honorários advocatícios no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), revertido o depósito em favor do réu. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, 27.3.92.

EMENTA: - Ação rescisória. Instalação de usina para produção de açúcar, independentemente de autorização do IAA e contra expressa proibição de lei. Ação rescisória fundada em violação de literal disposição de lei e erro de fato (Código de Processo Civil, art. 485, incisos V e IX, e §§ 1º e 2º). Decreto-lei nº 1.831/1939, arts. 14 e 22. Revogação de atos administrativos provisórios. Tolerância da fiscalização que não gerou direito adquirido. Autorização para funcionamento ou para transferência de usina foi a questão posta na demanda originária, não tendo à ver, pois, com a operação determinada, posteriormente, de tombamento, no país, da capacidade industrial existente. Porque não era legal a existência de mais de uma usina para produção de açúcar da autora no mesmo Estado, nem isso lhe foi autorizado, certo está que não violou o art. 72 da Lei nº 4.870/1965, sobre tombamento da capacidade industrial, para a produção de açúcar e álcool, o acórdão, em mandado de segurança, que não reconheceu direito certo e líquido da ora autora a manter instalação de usina, na espécie, contra expressa proibição de lei e sem autorização do IAA, afirmando-se, ainda, no caso, que a tolerância da fiscalização, no executar a decisão administrativa, após se apurarem os fatos, não gerou direito à autora. Também não se configura erro de fato: O alegado tombamento e seu reflexo no âmbito da decisão impugnada foram objeto do mandado de segurança, não cabendo asseverar, como se faz na inicial, que o julgado rescindendo considerou inexistente o fato do tombamento efetivamente ocorrido. Questão considerada no arresto. Ação rescisória improcedente.

CJ 6.895-6 - RJ

Rel.: Min. Sydney Sanches. Sust.: Juiz Auditor da Segunda Auditoria do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro. Susd.: Juiz da 9ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. Interessados: José Caetano dos Santos e Jones das Neves Rofino.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do conflito, e, nesta parte, declarou a competência da Justiça estadual para processar e julgar o civil José Caetano dos Santos. Votou o Presidente. Plenário, 19.4.89.

EMENTA: - Conflito de Jurisdição entre Tribunal Superior Militar e Juiz estadual (de 1º grau) (Justiça comum). Competência para dirimir.

Compete ao Supremo Tribunal Federal — e não ao Tribunal Superior de Justiça — dirimir conflito de jurisdição entre Tribunal Superior Militar e Juiz estadual de 1º grau (justiça comum).

Interpretação dos artigos 102, I, "o" e 105, I, "d", da C.F. de 1988.

Conflito conhecido nessa parte, declarada a competência do juiz estadual para o processo/crime contra civil, acusado por lesões corporais culposas em militares, resultantes de acidente de trânsito.

Não conhecido, porém, no ponto em que o conflito ainda não se configurou (quanto ao acusado militar).

CJ 6.986-3 - DF

Rel. Min. Octavio Gallotti. Interessado - Severino do Espírito Santo Costa. Suscitante - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Suscitado - Tribunal de Contas da União.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 10-07-91.

DECISÃO: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do conflito de competência, vencido o Ministro Marco Aurélio que dele conhecia como conflito de atribuição. Votou o Presidente. Plenário, 02-08-91.

EMENTA: - Conflito de competência, do qual não se conhece, por não ser o suscitado (Tribunal de Contas da União) Órgão do Poder Judiciário (Constituição, art. 102, I, Q).

CJ 6.989-8 - DF

Rel. Min. Moreira Alves. Interessado - Olímpio Fernandes de Lima. Suscitante - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Suscitado - Tribunal de Contas da União.

ADVOGADO	: Dr(a). NEWTON MARQUES COELHO	PROCESSO	: RR - 054039 / 92 - 5 . TRT DA 6a. REGIÃO
AGRAVADO	: ARTHUR DONATO S/A COMERCIO E PARTICIPACOES E OUTRA	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
ADVOGADO	: Dr(a). A D MEIRELLES QUINTELLA	RECORRENTE	: CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
PROCESSO	: AI - 053985 / 92 - 8 . TRT DA 15a. REGIÃO	ADVOGADO	: Dr(a). JAIRO VICTOR DA SILVA
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RECORRIDO	: CICERA NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVANTE	: DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA	ADVOGADO	: Dr(a). MARIA ELIANE SILVA PINTO
ADVOGADO	: Dr(a). ROBERTO DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR - 054057 / 92 - 6 . TRT DA 2a. REGIÃO
AGRAVADO	: SIZINO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
ADVOGADO	: Dr(a). ANTONIO JOSE PANCOTTI	RECORRENTE	: AUTOLATINA BRASIL S/A
PROCESSO	: AI - 054106 / 92 - 6 . TRT DA 3a. REGIÃO	ADVOGADO	: Dr(a). FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RECORRIDO	: HAMILTON CICINELLI
AGRAVANTE	: FUNDACAO RURAL MINEIRA - COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO	ADVOGADO	: Dr(a). DENISE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: AGRARIO - RURALMINAS	PROCESSO	: RR - 054076 / 92 - 5 . TRT DA 1a. REGIÃO
AGRAVADO	: Dr(a). MARLENE LOURENCO LEAL RIBAS	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
ADVOGADO	: JOAO CLIMACO BARBOSA	RECORRENTE	: TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO	: Dr(a). ROBERTO DA SILVA PIMENTEL	ADVOGADO	: Dr(a). GILVANDO DE ARAUJO AGUIAR
PROCESSO	: AI - 054165 / 92 - 8 . TRT DA 3a. REGIÃO	RECORRIDO	: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	ADVOGADO	: OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO ESTADO DO RIO DE
AGRAVANTE	: WALTER SANTA ANNA	RECORRIDO	: JANEIRO - SINTTEL/RJ
ADVOGADO	: Dr(a). ARLELIO DE CARVALHO LAGE	ADVOGADO	: Dr(a). NELSON ORLANDO DE A DUCCINI
ADRAVADO	: MUNICIPIO DE IPATINGA	PROCESSO	: RR - 054121 / 92 - 8 . TRT DA 2a. REGIÃO
ADVOGADO	: Dr(a). JOSE NILO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
PROCESSO	: AI - 054236 / 92 - 1 . TRT DA 1a. REGIÃO	RECORRENTE	: AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	ADVOGADO	: Dr(a). DURVAL BOULHOSA
AGRAVANTE	: CIA ELETROMECANICA CELMA	RECORRIDO	: SIND DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: Dr(a). ISMAR BRITO ALENCAR	ADVOGADO	: Dr(a). HENRIQUE BERKOWITZ
ADRAVADO	: SERGIO ANTONIO GOEBEL	PROCESSO	: RR - 054141 / 92 - 4 . TRT DA 1a. REGIÃO
ADVOGADO	: AI - 054353 / 92 - 0 . TRT DA 15a. REGIÃO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
ADRAVADO	: MIN. UMBERTO GRILLO	RECORRENTE	: EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA
ADVOGADO	: CENTRAL CITRUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ADVOGADO	: Dr(a). MAURO CORREA DOS SANTOS COSTA
ADRAVADO	: Dr(a). JOSE INACIO TOLEDO	RECORRIDO	: REGINALDO CRISPINIANO DE MORAES
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO SIMARDI	ADVOGADO	: Dr(a). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: Dr(a). ROBERTO MARIO R. MARTINS	PROCESSO	: RR - 054213 / 92 - 5 . TRT DA 2a. REGIÃO
PROCESSO	: AI - 054370 / 92 - 4 . TRT DA 1a. REGIÃO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RECORRENTE	: DIRCEU BAGATTA E OUTRO
AGRAVANTE	: IRIO LUIZ DE CASTILHO	ADVOGADO	: Dr(a). IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Dr(a). JOSE TORRES DAS NEVES	RECORRIDO	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADRAVADO	: BANCO NACIONAL S/A	ADVOGADO	: Dr(a). UBIRAJARA ALCANTARA NASCIMENTO
ADVOGADO	: Dr(a). MARCIA MONTEIRO ROSA	PROCESSO	: RR - 054254 / 92 - 5 . TRT DA 1a. REGIÃO
PROCESSO	: AI - 054511 / 92 - 3 . TRT DA 2a. REGIÃO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RECORRENTE	: AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA
AGRAVANTE	: RICARDO CHACON GUADAGNI	ADVOGADO	: Dr(a). SEVERINO NAZARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Dr(a). JONAS JAKUTIS FILHO	RECORRIDO	: HILARIO PEREIRA
ADRAVADO	: JOAO BATISTA VITORINO DA COSTA	ADVOGADO	: Dr(a). ANNIBAL FERREIRA
ADVOGADO	: A. GINO SUPERMERCADOS LTDA	PROCESSO	: RR - 054273 / 92 - 4 . TRT DA 7a. REGIÃO
PROCESSO	: AI - 054529 / 92 - 5 . TRT DA 2a. REGIÃO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
AGRAVANTE	: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	ADVOGADO	: Dr(a). JOSE VALDEMAR TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: Dr(a). CELIA MARIA SOARES	RECORRIDO	: SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO
ADRAVADO	: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRATO
ADVOGADO	: Dr(a). CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA	ADVOGADO	: Dr(a). CARLOS ALBERTO T. REBONATTO
PROCESSO	: AI - 054547 / 92 - 6 . TRT DA 15a. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 054294 / 92 - 7 . TRT DA 9a. REGIÃO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
AGRAVANTE	: ELETROMEC - ELETRON CERAMICA LTDA	RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: Dr(a). PAULO CESAR SAMPAIO MENDES	ADVOGADO	: Dr(a). ADRIANA BASSO
ADRAVADO	: MARIA DE FATIMA SILVA FRANCISCO E OUTRAS	RECORRIDO	: MARCELO MENON
ADVOGADO	: Dr(a). ALCYONILO CANDIDO S. SILVA	ADVOGADO	: Dr(a). CARLOS ALBERTO DE O WERNECK
PROCESSO	: AI - 054568 / 92 - 0 . TRT DA 15a. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 054324 / 92 - 0 . TRT DA 3a. REGIÃO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
AGRAVANTE	: SIND DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETTRICA	RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: DE CAMPINAS	ADVOGADO	: Dr(a). MARCO ANDRE SEITERT
ADRAVADO	: Dr(a). NILSON ROBERTO LUCILIO	RECORRIDO	: ROGERIO CARVALHO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: Dr(a). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: Dr(a). ALCYONILO CANDIDO S. SILVA	PROCESSO	: RR - 054342 / 92 - 2 . TRT DA 4a. REGIÃO
PROCESSO	: AI - 054586 / 92 - 2 . TRT DA 15a. REGIÃO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RECORRENTE	: FUNDACAO FACULDADE FEDERAL DE CIENCIAS MEDICAS DE PORTO
AGRAVANTE	: B.H.M. - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A	ADVOGADO	: ALEGRE
ADVOGADO	: Dr(a). JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO	RECORRIDO	: Dr(a). SALIM DAOU JUNIOR
ADRAVADO	: SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DAVID E OUTROS
ADVOGADO	: MOBILIARIO DE CAMPINAS E REGIAO	ADVOGADO	: Dr(a). MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	: Dr(a). JOSE ANTONIO CREMASCO	PROCESSO	: RR - 054396 / 92 - 7 . TRT DA 4a. REGIÃO
PROCESSO	: AI - 054604 / 92 - 7 . TRT DA 2a. REGIÃO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RECORRENTE	: JOSE MENDES CORREA
AGRAVANTE	: HELVECIO BASTOS NETO	ADVOGADO	: Dr(a). ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	: Dr(a). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ	RECORRENTE	: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETTRICA - CEEE
ADRAVADO	: CESP - CIA ENERGETICA DE SAO PAULO	ADVOGADO	: Dr(a). IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	: Dr(a). MARCIA HISSAE MIYASHITA	RECORRIDO	: OS MESMOS
PROCESSO	: AI - 054800 / 92 - 8 . TRT DA 3a. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 054415 / 92 - 0 . TRT DA 6a. REGIÃO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
AGRAVANTE	: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS	RECORRENTE	: BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO	: Dr(a). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: Dr(a). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
ADRAVADO	: TEREZINHA VARGAS BARBI	RECORRIDO	: SANDRA MARIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: Dr(a). MESSIAS PEREIRA DONATO	ADVOGADO	: Dr(a). EDMUNDO PESSOA LEMOS
PROCESSO	: AI - 054824 / 92 - 3 . TRT DA 3a. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 054436 / 92 - 3 . TRT DA 1a. REGIÃO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE CARATINGA	RECORRENTE	: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	: Dr(a). EVANDRO FRANCA MAGALHAES	ADVOGADO	: Dr(a). EDVAND TAVARES VIANA
ADRAVADO	: ROSANGELA BEATRIZ DE ARAUJO ESPOSITO	RECORRIDO	: ADIR RUFINO
ADVOGADO	: Dr(a). MARIA EMILIA GUEDES ANDRADE	ADVOGADO	: Dr(a). MARCIA REGINA PRATA
PROCESSO	: RR - 053897 / 92 - 3 . TRT DA 3a. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 054456 / 92 - 0 . TRT DA 2a. REGIÃO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
RECORRENTE	: MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA	RECORRENTE	: SIND DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRE, SAO BERNARDO DO
ADVOGADO	: Dr(a). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CAMPO, SAO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAU, RIBEIRAO PIRES
ADRAVADO	: MARIA DE LOURDES LEANDRO DOS REIS	RECORRIDO	: E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: Dr(a). HORACIO SANTOS NOVAES	ADVOGADO	: Dr(a). ELIANA BORGES CARDOSO
PROCESSO	: RR - 054019 / 92 - 8 . TRT DA 4a. REGIÃO	COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE E OUTRO	: COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE E OUTRO
RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO	ADVOGADO	: Dr(a). SIDNEY NEAIME
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 054475 / 92 - 9 . TRT DA 9a. REGIÃO
ADVOGADO	: Dr(a). RENATO DE CASTRO MOREIRA	RELATOR	: MIN. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO	: SUZANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: Dr(a). MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: Dr(a). LISIANE SANSON PASETTI

RECORRIDO : SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FOZ DO IGUACU
 ADVOGADO : Dr(a). JOSE TORRES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 054494 / 92 - 8 . TRT DA 2a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO
 RECORRENTE : SIND DOS PROFESSORES DE SAO PAULO
 ADVOGADO : Dr(a). JOAO JOSE SADY
 RECORRIDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA
 ADVOGADO : Dr(a). MAURO EUGENIO MACHADO

PROCESSO : RR - 054623 / 92 - 8 . TRT DA 8a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. UMBERTO GRILLO
 RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : Dr(a). ANTONIO G.B. DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : CARLOS DE SA PEREIRA
 ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO HOSANAM DE OLIVEIRA

Brasilia, 19 de agosto de 1992

JORGE ALOISE
 Diretor da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

CORREÇÃO PARCIAL N° 1.407-4/SÃO PAULO

RELATOR : Min Gen Ex JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA
 REQUERENTE : ROBERTO FAZOLINO BARROSO, Capitão da Aeronáutica.
 REQUERIDA : O Despacho do Exmo Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 23/06/92, que recebeu o aditamento à Denúncia formulado contra o Cel Aer ALBERTO SALAME e constituiu novo Conselho Especial de Justiça, desconstituindo, consequentemente, o anterior.

ADVOGADO : Dr. ANTONIO ROBERTO ACHCAR.

DESPACHO

"ROBERTO FAZOLINO BARROSO, Cap Aer, por seu advogado constituído, requer correção parcial nos autos do processo n°01/92-0, em curso na 1ª Auditoria da 2ª CJM, com fulcro no Art 498, alínea "a", do CPPM.

Em petição de fls 04/09, alega o requerente, em síntese, que:

- foi denunciado perante o juízo da 1ª Auditoria da 2ª CJM, em 16/12/91, como incurso no Art 305 do CPPM;

- no curso da instrução criminal, a representante do órgão ministerial ofereceu aditamento à denúncia para incluir no processo o Cel Aer ALBERTO SALAME, como incurso no Art 322 do CPPM;

- o referido aditamento não deveria ter sido recebido pelo Juiz-Auditor pois o crime ali descrito já estaria prescrito. Demais disso, deveria a denúncia contra o Cel SALAME ser proposta em outro processo, que com ela se iniciaria, e não como aditamento;

- o recebimento da denúncia-aditiva ensejou a constituição de um novo Conselho Especial de Justiça e a desconstituição do colegiado antes sorteado.

E finaliza o requerente, verbis:

"Assim, egrégios julgadores, há no processo erro inescusável e ato tumultuário, este praticado pelo Ministério Público, por sua Digna Representante, e consentido pelo Magistrado ao receber aquele aditamento, razão pela qual requer o processamento da presente CORREÇÃO PARCIAL, e, ao final, sua procedência a fim de que esse Egrégio Tribunal venha a corrigir tal ato e erro, a fim de que se mantenha o curso regular do processo, sem o impugnado aditamento quanto ao terceiro, sob a égide do mesmo Conselho Especial para tanto de início sorteado."

O pedido veio instruído com os documentos de fls 11/150.

O MM Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM prestou os esclarecimentos de fls 151/152.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se pelo não conhecimento da Correção Parcial, por ilegitimidade do requerente, e pela concessão de Habeas Corpus em favor do Cel ALBERTO SALAME, para desconstituir o despacho acolhedor da denúncia-aditiva e trancar a ação penal, nos termos do Art 467, letra "h", do CPPM, reconduzindo-se o Conselho Especial anteriormente sorteado e compromissado. (Fls 157/163).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Objetiva o requerente a correção de ato que reputa tumultuário e erro inescusável, qual seja, o recebimento de denúncia-aditiva oferecida contra o Cel Aer ALBERTO SALAME, fato que ensejou a constituição de novo Conselho Especial de Justiça para funcionar no processo 01/92-0.

Este Tribunal, em Sessão de 13 de agosto de 1992, aprovando o Habeas Corpus n° 32.854-8/SP, impetrado em favor do Cel

Aer ALBERTO SALAME, decidiu, por unanimidade de votos, conceder a ordem em favor do paciente, para trancar o aditamento da denúncia, por falta de justa causa.

Assim, ausente a justa causa para a ação penal em relação ao Cel Aer ALBERTO SALAME, não mais subsistem os motivos ensejadores da constituição de um novo Conselho Especial de Justiça, devendo, evidentemente, ser reconduzido o colegiado anteriormente sorteado.

Têm-se, por consequência, que em razão da decisão desta Corte nos autos do referido Habeas-Corpus, operou-se a perda do objeto da presente pretensão correicional.

ISTO POSTO, julgo prejudicado o pedido de correção parcial, por manifesta perda de objeto, com fulcro no Art 18, inciso V, do RI/STM.

Brasília, 18 de agosto de 1992

MIN GEN EX JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA"

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 44ª SESSÃO, EM 06 DE AGOSTO DE 1992 - QUINTA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Calaldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira, Eduardo Pires Gonçalves e José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Ausente o Ministro Raphael de Azevedo Branco.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho. Secretaria do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- HABEAS CORPUS 32.858-0 - PE - Relator Ministro Aldo Fagundes. PACIENTE: CESAR AUGUSTO CUNTO GUERREIRO, civil, preso por determinação do Major encarregado do IPM instaurado pelo Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem para ser posto em liberdade. Impetrante: Dr Boris Trindade. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do pedido, por incompetente, determinando a remessa da petição ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. (Usou da palavra o Dr Milton Menezes da Costa Filho para emitir o parecer da Procuradoria-Geral).

- HABEAS CORPUS 32.849-1 - SP - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. PACIENTE: ENIO LANDI COSTA FERREIRA, civil, preso, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM, pede a concessão da ordem para que seja expedido o competente alvará de soltura, bem como o arquivamento dos autos, sem renovação. Impetrante: Dr Ariovaldo Barioni Cambraia. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu da impetração e denegou a ordem, por perda de objeto, e, por falta de amparo legal, quanto ao pedido de arquivamento dos autos.

- DESAFORAMENTO 346-0 - RJ - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. O Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, com fundamento no art 109, § 1º, alínea "c", do CPPM, pede o desaforamento do inquérito policial de deserção N° 287/92, referente ao ex-Sd Ex ADOLFO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR, para a Auditoria da 10ª CJM. - POR MAIORIA, foi deferido o pedido, com fulcro no art 109, letra "a", do CPPM, determinando que o presente processo tenha curso na Auditoria da 10ª CJM, contra o voto do Ministro PAULO CÉSAR CATALDO que o indeferia.

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados na 42ª Sessão, em 03.08.92:

- APELAÇÃO 46.671-1 - RS - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM e ALEXNALDO BATISTA DA SILVA, 3º Sgt Ex, condenado a 01 ano e 02 meses de prisão, incurso no art. 206, § 2º, do CPPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10 de março de 1992, na parte que concedeu o benefício do sursis ao apelante e absolveu o Sd Ex GILSON WILSON STAUDT, dos crimes previstos nos arts 206 e 210, ambos do CPPM. Advs Drs Walter Jobim Neto e Airton Fernandes Rodrigues. - POR MAIORIA, foi negado provimento ao apelo do MPM para manter a Sentença que absolveu o Sd Ex GILSON WILSON STAUDT, sendo que os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS mantinham a absolvição, porém, com base no art 439, letra "e", do CPPM. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e WILBERTO LUIZ LIMA davam provimento ao apelo do MPM, para condenar o recorrido a 1 ano e 2 meses de detenção, como incurso no artigo 206, § 2º c/c o art 29, § 1º, ambos do CPPM, com sursis. Quanto ao 3º Sgt Ex ALEXNALDO BATISTA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao recurso do MPM e, POR MAIORIA, dado provimento ao da Defesa para, reformando a Sentença a quo, absolvê-lo, com fundamento no art 439, letra "e", do CPPM. Os Ministros GEORGE BELHAM DA MOTTA (Relator), EDUARDO PIRES GONÇALVES (Revisor), CHERUBIM ROSA FILHO e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA negavam provimento ao apelo da Defesa para manter a decisão recorrida. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA (Relator) fará voto vencido e o Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES voto em separado.

- APELAÇÃO 46.683-7 - DF - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 09 de abril de

1992, que absolveu o Sd Ex ANILTON SOARES DA CRUZ, do crime previsto no art 187 do CPM. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha. - POR MAIORIA, foi negado provimento ao apelo, contra os votos dos Ministros WILBERTO LUIZ LIMA e CHERUBIM ROSA FILHO que davam provimento ao recurso, para condenar o apelado a pena de 6 meses de prisão. (O MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 14:20 horas.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

ATA DA 45ª SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1992 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherbim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Eduardo Pires Gonçalves e José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Ausentes os Ministros Jorge José de Carvalho e Luiz Leal Ferreira. Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr Kleber de Carvalho Coêlho. Secretaria do Tribunal Pleno, Dra Suelly Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- HABEAS CORPUS 32.854-8 - SP - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. PACIENTE: ALBERTO SALAME, Cel Aer, denunciado, por aditamento, perante à 1ª Auditoria da 2ª CJM, alegando constrangimento ilegal pede a concessão da ordem para que, liminarmente, seja sobretestado o seu interrogatório designado para o dia 15 do corrente, e, ainda, para que seja anulado o aditamento à denúncia com o consequente trancamento da ação penal. Impetrante: Drs Cláudio de Luna e Edith Roitburd. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal referendou o r. despacho do Exmº Sr Ministro-Presidente concessivo da liminar e, NO MÉRITO, concedeu a ordem em favor do Paciente, para trancar o aditamento da denúncia, por falta de justa causa. O Ministro ALDO FAGUNDES deu-se por impedido.

- HABEAS CORPUS 32.852-1 - RS - Relator Ministro George Belham da Motta. PACIENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SANT'ANNA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impetrante: Ten Cel JOSÉ MARCOS CASTELLANE FAJARDO, Chefe da 1ª Divisão de Levantamento. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem para anular o Termo de Insubmissão lavrado contra o Paciente, por equívoco administrativo, determinando o trancamento da instrução provisória.

- HABEAS CORPUS 32.855-6 - RJ - Relator Ministro Paulo César Cataldo. PACIENTE: ROGÉRIO TEODORO MARCELINO, Sd Aer, preso, cumprindo pena imposta por sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão liminar da ordem para que seja cassado o mandado de prisão, e, determinada a imediata soltura do paciente. Impetrante: Drª Janete Zdanowski Ricci.

- HABEAS CORPUS 32.851-3 - RJ - Relator Ministro Paulo César Cataldo. PACIENTE: ROGÉRIO TEODORO MARCELINO, Sd Aer, cumprindo pena imposta por sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem, com medida liminar, para apelar em liberdade. Impetrante: Drª Jane Zdanowski Ricci. - JULGAMENTO UNIFICADO. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu de ambos os pedidos e denegou a ordem. (O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO ASSISTIU AO RELATÓRIO).

- DESAFORAMENTO 347-8 - BA - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. O Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, com fundamento no art 109, alínea "a" e § 1º, alínea "c", tudo do CPM, pede o desaforamento do Processo nº 503/92-9, referente ao Sd Ex JOSÉ EDIVALDO CAVALCANTE, para uma das Auditorias da 2ª CJM. - POR MAIORIA, foi indeferido o pedido, concedendo-se Habeas Corpus, de ofício, para trancar a instrução provisória. Os Ministros RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO (Relator), ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e EDUARDO PIRES GONÇALVES deferiram o desaforamento do feito para uma das Auditorias da 2ª CJM. O MINISTRO RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO (Relator) fará voto vencido. (OS MINISTROS GEORGE BELHAM DA MOTTA e CHERUBIM ROSA FILHO NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO).

- PLANO DE CORREIÇÃO N° 009-6 - DF - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Plano de Correição para o ano de 1992, elaborado pelo Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar em cumprimento ao disposto no art 45, inciso VIII da Lei de Organização Judiciária Militar. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal aprovou o presente Plano de Correição, ficando, porém, sua execução sujeita à existência de recursos orçamentários. (OS MINISTROS GEORGE BELHAM DA MOTTA e CHERUBIM ROSA FILHO NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO).

- APELAÇÃO N° 46.698-5 - RS - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTE: ADONIS DDS SANTOS FALKEMBACK, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 23.04.92. Adv Dr Walter Jobim Neto. - (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 46.704-3 - RJ - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTE: ROGÉRIO DA SILVA ALCANTARA, Sd Ex, condenado a 03 meses de impedimento, inciso no art 183 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 06.04.92. Adv Dr Clarice do Nascimento Costa. - POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao apelo. (OS MINISTROS GEORGE BELHAM DA MOTTA e CHERUBIM ROSA FILHO NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 16:55 horas.

Processos em mesa:

Rec Crim 6.033-8(GB)32/38 Adv Dr Walter Jobim Neto
Apel 46.659-2(ST/GB)Aud 9ª proc 005/92-3 Adv Dr Jorge Antonio Siufi
Apel 46.639-8(RF/ST)Aud 5ª proc 002/91-3 Advs Edgar L. dos Santos/outra

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA N° 093

- APELAÇÃO N° 46.668-1 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Tânia Sardinha Nascimento.
- EMBARGOS N° 46.358-9 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr João Thomas Luchsin-ger.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1992

ELIZARIO ROCHA
Chefe da SEATA.

Ministério Públíco da União

Ministério Públíco Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 19 DE AGOSTO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade do serviço, resolve:

Nº 411 - Designar o Procurador da República de 1ª Categoria, Doutor FLÁVIO GIROLI, lotado na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para exercer, no período de 24 de agosto a 17 de setembro de 1992, funções de Subprocurador-Geral da República, com atuação em processos da competência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Nº 412 - Designar o Procurador da República de 1ª Categoria, Doutor JAIR BOLZANI, lotado na Procuradoria da República no Estado do Paraná, para exercer, no período de 24 de agosto a 17 de setembro de 1992, funções de Subprocurador-Geral da República, com atuação em processos da competência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Nº 413 - Designar a Procuradora da República de 1ª Categoria, Doutora THAIS GRAEFF, lotada na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para exercer, no período de 24 de agosto a 17 de setembro de 1992, funções de Subprocurador-Geral da República, com atuação em processos da competência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 414 - Revogar a Portaria nº 367, de 8 de julho de 1992, que designou o Doutor CLÉMISON MERLIN CLÉVE para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Procuradoria da República no Estado do Paraná, em virtude de sua exoneração, a pedido, do cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Nº 416 - I - Designar o Procurador da República, Doutor JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO, para exercer, no âmbito da Secretaria de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos - SECODID, as funções de Coordenador da atuação institucional na Defesa dos Direitos da Infância e da Adolescência.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ministério Públíco Eleitoral

PORTARIA N° 415, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Revogar a Portaria nº 382, de 13 de agosto de 1991, que designou a Doutora MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, para exercer as funções de representante do Ministério Públíco Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em virtude de sua exoneração, a pedido, do cargo de Procurador da República de Primeira Categoria.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

10ª Região

PORTARIA N° 05, DE 13 DE AGOSTO DE 1992

O PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, tendo em vista as denúncias formuladas pela DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL, através dos Ofícios DRT/DF/Nº 177/92 e MPT/SNT/DRT/DF/Nº 483/92, no sentido de que o HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A e SOS - MÉDICO CIRÚRGICO S/A estariam praticando fraude contra a ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO ao contratarem as empresas interpostas ECC - ENFERMAGEM ESPECIALIZADA DE BRASÍLIA S/C; ETC - ENFERMAGEM TRABALHO E CAPITAL S/A; SETI - SERVIÇO DE ENFERMAGEM E TERAPIA INTENSIVA e PARAMEDICOS - SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E ADMINISTRAÇÃO;

CONSIDERANDO que, segundo consta das referidas denúncias, para a constituição das empresas acima mencionadas, todos os empregados da área de enfermagem foram dispensados sem justa causa, com a obrigatoriedade de devolverem o valor recebido referente à multa de 40%, de que cuida o art. 10, I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o que caracteriza, em tese, crime capitula do no art. 203, do Código Penal Brasileiro (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista).

RESOLVE, com fulcro no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos mencionados fatos, nomeando, desde já, a servidora MIRYAM FUENTES PIMENTEL como Secretária no presente Inquérito.

PAULO ROBERTO PÉREIRA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

Acórdãos

PROCESSO N° CP 3.558/90 - ASSUNTO: Proposta de racionalização do sistema de arquivamento dos processos judiciais findos. Autoria: Prof. Orlando Soares. RELATOR: Conselheiro Deusdedit Mendes Ribeiro (PI) - EMENTA: É de arquivar-se o processo, relativo ao encaminhamento, ao Colendo Conselho Federal da OAB, de indicação que o Dr. Orlando Estevão da Costa Soares fez ao Instituto dos Advogados Brasileiros, para o fim de criar uma comissão especial para o estudo da racionalização do sistema de arquivamento dos processos judiciais findos, e de louvar-se-lhe a atenção para o tema, comunicando-se-lhe o louvor. ACÓRDÃO "A": Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Dr. Orlando Estevão da Costa Soares encaminha ao Colendo Conselho Federal da OAB indicação que fez ao Instituto dos Advogados Brasileiros, para o fim de se criar uma comissão especial para o estudo da racionalização do sistema de arquivamento dos processos judiciais findos, ACORDA o Pleno do Conselho Federal, à unanimidade, em arquivar o processo, por não lhe caber apreciar a matéria, e louvar a atenção que o

indicante consagra ao tema, comunicando-se-lhe o louvor, em conformidade com o voto do Relator. Brasília, 16 de junho de 1992. DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO, Relator. MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, Presidente.

PROCESSO CP N° 3.641/92 - ASSUNTO: Embargos de Declaração (or. Processo n° 1140/SC/91) Embete: J. C. F. Embda: Pleno do Conselho Federal da OAB. Relator: Cons. Aristófanes Bezerra de Castro Filho (AM) - EMENTA: Embargos de Declaração. O Embargo de Declaração não é recurso que permite a reabertura da fase probatória. A matéria a ser declarada deve se revestir de dúvida razoável que resulte em dificuldade no cumprimento da decisão. Tratando o julgado de matéria referente a prestação de contas. Inexiste dúvida quando confirmada decisão que suspende advogado até que as tenha prestado. ACÓRDÃO "A": Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDA o Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolhendo o voto do Relator em tomar conhecimento do recurso, para lhe negar provimento. Brasília, 15 de junho de 1992. MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, Presidente. ARISTÓFANES BEZERRA DE CASTRO FILHO, Relator.

Editais e Avisos

Superior Tribunal de Justiça

Secretaria Judiciária

Subsecretaria da Corte Especial

Divisão de Apoio a Julgamentos

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE 14 DE AGOSTO DE 1992

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a Corte Especial deste Tribunal, fará realizar SESSÃO EXTRAORDINÁRIA no dia 27 de agosto de 1992, quinta-feira, a partir das 14 horas, na qual poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente do Tribunal

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção de Dissídios Coletivos

EDITAL DE 20 DE AGOSTO DE 1992

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente torno público para ciência dos interessados que o Tribunal Superior do Trabalho realizará sessão plena extraordinária no dia 26 de agosto vindouro - quarta-feira - às 14:00 horas. Após a apreciação das matérias em pauta, os Excelentíssimos Senhores Ministros se reunirão para formação da lista tríplice para escolha do sucessor do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Giacomini.

STP, 20 de agosto de 1992
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

(Edições de 1990)

- | | |
|-------------|-------------|
| Vol. 131★ | — Janeiro |
| Vol. 131★★ | — Fevereiro |
| Vol. 131★★★ | — Março |
| Vol. 132★ | — Abril |
| Vol. 132★★ | — Maio |
| Vol. 132★★★ | — Junho |
| Vol. 133★ | — Julho |
| Vol. 133★★ | — Agosto |
| Vol. 133★★★ | — Setembro |
| Vol. 134★ | — Outubro |
| Vol. 134★★ | — Novembro |

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Publicações mensais organizadas pelo Supremo Tribunal Federal

Preço: 37.500,00 (cada) sujeito à majoração sem aviso prévio, incluídas despesas com remessa.

Aquisições: IMPRENSA NACIONAL
SIG — Quadra 6 — Lote 800 — CEP 70604-900
Brasília-DF — Telefone: (061) 226-6812

